



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15661/13

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: EDNALDO RIBEIRO SOARES (PERÍODO: 01/01/2012 A 26/07/2012) E VALDECI ARAÚJO JÚNIOR (PERÍODO: 27/07/2012 A 31/12/2012)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDNALDO RIBEIRO SOARES (PERÍODO: 01/01/2012 A 26/07/2012) E DO SENHOR VALDECI ARAÚJO JÚNIOR (PERÍODO: 27/07/2012 A 31/12/2012 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA A CADA GESTOR – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.128 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 5/11 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. Os ordenadores de despesas são: **Senhor EDNALDO RIBEIRO SOARES (Período: 01/01/2012 a 26/07/2012)** e **Senhor VALDECI ARAÚJO JÚNIOR (Período: 27/07/2012 a 31/12/2012)**;
2. A **Lei Municipal nº 11.133/07** transformou a Secretaria Executiva da Receita Municipal em Secretaria da Receita Municipal – SREM, cujos objetivos e competências são os constantes do art. 13, item IV, “a”, “b” e “c” da **Lei Municipal nº 10429/05**;
3. A Lei nº 12.309/2012, Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2012 fixou a despesa da Secretaria em **R\$ 28.692.270,00**;
4. A despesa realizada importou em **R\$ 25.702.058,65**, representando **89,58%** do fixado no orçamento;
5. Não foram identificadas despesas sem procedimento licitatório;
6. Não registro de denúncias relativas ao exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou como irregularidades as seguintes:

De responsabilidade do Senhor EDNALDO RIBEIRO SOARES:

1. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 15.908,75**, referente à ausência de controle para liquidação e pagamento pelo fornecimento de refeições realizado pela empresa Lúcia Maria de Carvalho Mendes ME;

De responsabilidade do Senhor VALDECI ARAÚJO JÚNIOR:

2. Existência de Professor da Educação Básica lotado da SEREM;
3. Pagamento em CNPJ diferente do contratado, no valor de **R\$ 1.026.118,60**;
4. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 21.185,45**, referente à ausência de controle para liquidação e pagamento pelo fornecimento de refeições realizado pela empresa Lúcia Maria de Carvalho Mendes ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15661/13

Pág. 2/4

Regularmente citados para o exercício do contraditório, os interessados, **Senhor EDNALDO RIBEIRO SOARES** e **Senhor VALDECI ARAÚJO JÚNIOR**, apresentaram as defesas de fls. 19/114 (**Documento TC nº 14619/14**) e fls. 116/209 (**Documento TC nº 14621/14**), respectivamente, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 211/227) por:

1. **MANTER** as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor EDNALDO RIBEIRO SOARES:

- 1.1. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 15.908,75**, referente à ausência de controle para liquidação e pagamento pelo fornecimento de refeições realizado pela empresa Lúcia Maria de Carvalho Mendes ME;

De responsabilidade do Senhor VALDECI ARAÚJO JÚNIOR

- 1.2. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 21.185,45**, referente à ausência de controle para liquidação e pagamento pelo fornecimento de refeições realizado pela empresa Lúcia Maria de Carvalho Mendes ME

2. **ELIDIR** as irregularidades relativas à existência de Professor da Educação Básica lotado da SEREM e ao pagamento em CNPJ diferente do contratado, no valor de **R\$ 1.026.118,60**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade dos gestores, em virtude da falta de controle constatada em suas gestões, durante o exercício de 2012;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
3. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em relação à única falha remanescente nos autos, porquanto despesas insuficientemente comprovadas, com fornecimento de refeições, no valor **R\$ 15.908,75**, de responsabilidade do **Senhor EDNALDO RIBEIRO SOARES** e no montante de **R\$ 21.185,45**, de responsabilidade do **Senhor VALDECI ARAÚJO JÚNIOR**, não obstante ter sido informada a ausência de controles efetivos para sua liquidação e pagamento, não se vislumbra prejuízo ao Erário, visto que a documentação comprobatória da despesa abrange o montante gasto. Frente a este cenário, entende o Relator não haver motivação para a pretensa imputação de tais valores aos Gestores, mas que merece **imposição de multa** aos gestores responsáveis, além de **recomendações** à atual gestão da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa no sentido de adotar medidas que visem dar maior transparência e controle dos gastos públicos.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15661/13

Pág. 3/4

- JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa**, de responsabilidade do **Senhor EDNALDO RIBEIRO SOARES** (Período: **01/01/2012 a 26/07/2012**) e **Senhor VALDECI ARAÚJO JÚNIOR** (Período: **27/07/2012 a 31/12/2012**);
- APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, **Senhor EDNALDO RIBEIRO SOARES**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **21,90 UFR-PB**, em virtude da ausência de controles efetivos para liquidação e pagamento de despesas com fornecimento de refeições, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011;
- APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, **Senhor VALDECI ARAÚJO JÚNIOR**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude da ausência de controles efetivos para liquidação e pagamento de despesas com fornecimento de refeições, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011;
- ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- RECOMENDEM** à atual Administração da **Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas, adotando as providências necessárias a dar maior transparência e controle dos gastos públicos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15661/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa**, de responsabilidade do **Senhor EDNALDO RIBEIRO SOARES** (Período: **01/01/2012 a 26/07/2012**) e **Senhor VALDECI ARAÚJO JÚNIOR** (Período: **27/07/2012 a 31/12/2012**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15661/13

Pág. 4/4

2. **APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor EDNALDO RIBEIRO SOARES, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,90 UFR-PB, em virtude da ausência de controles efetivos para liquidação e pagamento de despesas com fornecimento de refeições, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011;**
3. **APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor VALDECI ARAÚJO JÚNIOR, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude da ausência de controles efetivos para liquidação e pagamento de despesas com fornecimento de refeições, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011;**
4. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **RECOMENDAR à atual Administração da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas, adotando as providências necessárias a dar maior transparência e controle dos gastos públicos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO